



Lei Complementar Municipal nº. 011/2009

De 09 de julho de 2009

"Dispõe sobre o Plano de Carreira e a Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Caldas Novas-GO, e determina outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITO, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Caldas Novas-GO.

Parágrafo único: Integram este Plano de Carreira e Remuneração os servidores ocupantes do cargo de Profissional do Magistério.

Art. 2º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Caldas Novas tem por objetivo a eficiência e a eficácia da rede educacional do Município e a valorização do servidor público do Magistério, mediante:

- I) Adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;
- II) Adoção de uma sistemática de remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do Magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º. Para os fins desta Lei considera-se:

- I) Servidor Público do Magistério: a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério.
- II) Cargo Público: o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- III) Quadro de Pessoal: é constituído pelo conjunto de classes que compõem o cargo efetivo do Magistério Público Municipal;



- IV) Classe: subdivisão de um cargo, em sentido de carreira;
- V) Quadro Provisório: é constituído pelo cargo extinto a vagar;
- VI) Padrão: a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada classe, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho e do tempo de serviço.

Art. 4º. O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal é composto por:

- I) Quadro de Pessoal - Anexo I;
- II) Estrutura de Cargo/Classes - Anexo II;
- III) Tabela de Vencimentos - Anexo III;
- IV) IV) Descrição Sumária do Cargo e Pré-requisitos por Classe - Anexo IV;
- V) Correlação de Cargos - Anexo V;
- VI) Tabela de Enquadramento - Anexo VI.

Parágrafo 1º: Os quantitativos dos cargos serão os resultantes do enquadramento dos servidores do Magistério neste Plano de Carreira e Remuneração.

Parágrafo 2º: Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo fixará os quantitativos de cargos efetivos do Magistério.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º. O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe em que se promover o concurso, atendidos os pré-requisitos constantes do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 6º. Promoção Funcional é a movimentação do servidor do Magistério dentro do cargo que ocupa, compreendendo Progressão Horizontal e Vertical.



SEÇÃO I Da Progressão Horizontal

Art. 7º. Progressão Horizontal é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para outro subsequente, dentro da classe e cargo que ocupe.

Parágrafo 1º: Os padrões e os vencimentos são os constantes do Anexo III desta Lei.

Parágrafo 2º: A diferença entre um padrão de vencimento e o imediatamente superior será constante e não inferior a 5% (cinco por cento) para Profissionais do Magistério.

Art. 8º. O servidor do Magistério terá direito à Progressão Horizontal desde que satisfaça, simultaneamente, as seguintes condições:

- I) Houver completado cinco (5) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento/referência, período em que não serão admitidas mais de vinte faltas;
- II) Obter resultado favorável na avaliação de desempenho ocorrida, no período;
- III) Tiver participado de programas de atualização e aperfeiçoamento profissional, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou por instituição de ensino devidamente reconhecida, com duração mínima de 40 (quarenta horas) e no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de aproveitamento, no período que anteceder a concessão da Progressão Horizontal.

Parágrafo 1º: O tempo de afastamento do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Caldas Novas.

Parágrafo 2º: A contagem de tempo para o novo período será iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Parágrafo 3º: Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 4º: A Administração concederá a Progressão Horizontal anualmente, após formalização do resultado da avaliação de desempenho.



Parágrafo 5º: Não fará jus à Progressão Horizontal o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar.

Parágrafo 6º: A avaliação de desempenho será realizada anualmente ou quando solicitada pelo servidor.

Parágrafo 7º: A avaliação de desempenho será realizada por uma comissão composta pelos seguintes membros:

- I) Secretário(a) de Administração;
- II) Secretário(a) de Educação;
- III) Representante escolhido pelos seus pares entre os professores;
- IV) Representante escolhido pelos seus pares entre os Diretores;
- V) Representante escolhido pelos seus pares entre os Coordenadores Pedagógicos;
- VI) Representante da Coordenação Geral Pedagógica.

Parágrafo 8º: A avaliação de desempenho seguirá os seguintes critérios:

- I) Assiduidade;
- II) Pontualidade;
- III) Perfil Profissional;
- IV) Produtividade;
- V) Comprometimento

SEÇÃO II
Da Progressão Vertical

Art. 9º. Progressão Vertical é a passagem do de uma classe para outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe.

Parágrafo único: A diferença entre um padrão de vencimento e o imediatamente superior será constante e não inferior a 12% (doze por cento) para Profissionais do Magistério.

Art. 10. Para fazer jus à Progressão Vertical, o servidor deverá atender os pré-requisitos de formação constantes do Anexo IV desta Lei, e não poderá estar:

- I) Em licença para mandato eletivo federal, estadual ou municipal,



- II) Em licença para tratar de interesse particular ou afastado, com ou sem ônus para os cofres públicos, ressalvados os casos de licença médica;
- III) Cumprindo pena disciplinar;
- IV) Em exercício fora do âmbito da Secretaria de Educação;
- V) Ter sofrido pena disciplinar nos últimos dois anos que a antecederem;
- VI) Sujeito a estágio probatório.

Parágrafo 1º: não se concederá progressão vertical quando o título tiver sido utilizado para gratificação de titularidade, exceto no caso de títulos de mestrado e doutorado;

Parágrafo 2º: A progressão por habilitação não altera a referência que o professor se encontrava no nível anterior e dar-se-á nos meses de janeiro e julho de cada ano por ato do poder executivo.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao padrão da respectiva classe, constantes do Anexo III.

João **Art. 12.** O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo, conforme Anexos I e III.

Parágrafo 1º: A tabela de vencimentos estabelecida no Anexo III servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos às cargas horárias diversas, previstas no Estatuto do Magistério Público do Município de Caldas Novas.

Parágrafo 2º: No vencimento mensal correspondente a cada padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 13. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta Lei.



Art. 14. Além das vantagens pecuniárias previstas no Estatuto do Magistério Público do Município e na lei que dispões sobre o regime jurídico dos servidores públicos das autarquias e das fundações, o servidor do Magistério poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I) Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- II) Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança;
- III) Gratificação pelo Encargo de Membro ou Auxiliar de Banca ou Comissão de Concursos;

Parágrafo único: As gratificações e adicionais previstos no "caput" deste artigo, que não são auto-aplicáveis, serão regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, nos termos da legislação pertinente.

Art. 15. A Gratificação de Direção, Coordenação e Secretário (a) de Escola, nos termos do Estatuto do Magistério, será a constante do Anexo VII, desta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I Do Enquadramento

Art. 16. O enquadramento dos atuais servidores do Magistério no cargo e classes ora transformados, de denominação idêntica ou correlata, dar-se-á em conformidade com o Anexo VI.

Art. 17. O enquadramento dos servidores abrangidos por esta Lei dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e será realizado por uma Comissão Especial instituída pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Nenhuma redução de vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, proventos ou pensão poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, no enquadramento, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal.

Parágrafo 1º: O valor da vantagem pessoal prevista neste artigo será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices



adotados para os servidores do Magistério Público do Município de Caldas Novas.

Parágrafo 2º: A obtenção do valor da vantagem pessoal não dá direito ao servidor de reduzir sua jornada de trabalho.

Parágrafo 3º: Caso o vencimento resultante do processo de enquadramento seja inferior àquele já percebido pelo servidor, fica-lhe assegurado o posicionamento em padrão de vencimento imediatamente superior.

Art. 19. Aplica-se aos servidores do Magistério aposentados e aos pensionistas, no que couber, o disposto nos Artigos 14, 15, 16 e 18 desta Lei.

Art. 20. As dúvidas e os casos omissos observados na efetivação do enquadramento dos servidores do Magistério serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, ouvida a Comissão Especial de Enquadramento.

Art. 21. Ao servidor é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, após a publicação do Decreto de Enquadramento.

Art. 22. As vantagens pecuniárias, a qualquer título, atualmente atribuídas aos servidores do Magistério, não expressamente revogadas e não previstas no art. 14 desta Lei, ficam extintas a partir da vigência do enquadramento dos servidores, ressalvadas as vantagens pessoais concedidas por força da lei, observando-se o disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição da República, de 1988.

June

SEÇÃO II Da Compatibilização do Quadro de Pessoal

Art. 23. A implantação deste Plano de Carreira e Remuneração se consolidará, após a compatibilização do Quadro Único do Magistério com o Quadro de Pessoal constante desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24. A descrição detalhada do cargo será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.



Art. 25. Aplicam-se as Progressões Vertical e Horizontal aos ocupantes de cargo extinto a vagar.

Art. 26. A primeira Progressão Horizontal ocorrerá seis meses após o enquadramento, nos termos desta Lei.

Art. 27. O servidor do Município que tenha exercido cargo em comissão ou função de confiança por cinco anos consecutivos terá direito a incorporar a seu vencimento, a maior gratificação percebida por período não inferior a um ano ininterrupto, a título de estabilidade econômica.

Parágrafo 1º: O benefício previsto no "caput" deste artigo é inacumulável com qualquer outro de idêntico fundamento.

Parágrafo 2º: Considera-se como exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a participação em comissão especial, direção, chefia ou assessoramento de órgãos ou entidades da administração municipal.

Parágrafo 3º: O benefício previsto neste artigo será concedido a partir da data de seu requerimento junto ao órgão competente da Administração, que passará a efetuar o respectivo pagamento após o ato de concessão.

para
Art. 28. Os servidores municipais, que detenham formação própria para o Magistério, que comprovadamente atuam na área, poderão optar pelo seu aproveitamento dentro do Plano de Carreira de que trata esta lei, de conformidade com sua formação, ficando-lhe garantido a não redução de sua remuneração, incluídas as vantagens específicas do Magistério, ficando a diferença, caso ocorra, a ser paga a título de vantagem pessoal, a ser absorvida por futuros reajustes salariais.

Art. 29. Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a Progressão Vertical ou Horizontal.

Art. 30. Para todos os efeitos ficam criados os cargos públicos de:

- I) Professor III (Ensino superior em curso de licenciatura plena e com especialização na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o



PREFEITURA DE CALDAS NOVAS - GO
"Maior Estância Hidrotermal do Mundo"
Administração 2009/2012



- exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes);
- II) Professor IV (Ensino superior em curso de licenciatura plena e com mestrado na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes);
- III) Professor V (Ensino superior em curso de licenciatura plena e com doutorado na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes).

Parágrafo único: a quantidade de vagas criadas referente aos cargos no artigo 30 é de no mínimo 10% (dez por cento) do quadro de Profissionais do Magistério por cada semestre.

Art. 31. Aos demais níveis serão aplicados, após a aprovação desta Lei, reajustes anuais, no mês de janeiro, data base da categoria instituída pela Lei Federal nº.11738, de 16 de julho de 2008.

Art. 32. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 33. Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS,
ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (09/07/2009).

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado este(a)

lei complementar

com afixação no placard do município,

Caldas Novas, 09 / 07 / 09

Adilson Boraty

RESPONSÁVEL PELO PLACARD

Ney Gonçalves de Sousa
Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL

CARGO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
Denominação do Cargo	Carga Horária Mensal
Profissional do Magistério	90h a 270h

Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO II
ESTRUTURA DO CARGO/CLASSES

- Magistério Público -

I) Cargo Efetivo

CARGO	P
Profissional do Magistério	I
	II
	III
	IV
	V


Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS**

I) QUADRO EFETIVO PERMANENTE

Carga Horária: 14 Horas/ Aula Semanais / 90 Horas relógio mensais
42 Horas/ Aula Semanais / 270 Horas relógio Mensais

cargo	jornada	inicial	A	B	C	D	E
Professor I	20h	439,85	439,85	439,85	439,85	439,85	457,37
	30h	537,54	564,41	592,64	622,27	653,38	686,06
	40h	716,72	752,55	790,20	829,70	871,17	914,74
	60h	888,50	932,92	979,57	1.028,54	1.079,97	1.133,97
Professor II	20h	530,59	557,11	584,98	614,17	644,95	677,19
	30h	797,28	837,15	879,00	922,96	969,11	1.017,56
	40h	1.061,20	1.114,25	1.169,97	1.228,46	1.289,91	1.354,39
	60h	1.326,47	1.392,79	1.462,43	1.535,55	1.612,33	1.692,94
Professor III	20h	636,70	668,53	701,96	737,05	773,91	812,60
	30h	955,05	1.002,80	1.052,94	1.105,58	1.160,86	1.218,91
	40h	1.273,40	1.337,07	1.403,92	1.474,11	1.547,82	1.625,21
	60h	1.591,75	1.671,33	1.754,90	1.842,64	1.934,78	2.031,52
Professor IV	20h	713,10	748,75	786,19	825,50	866,77	910,11
	30h	1.069,65	1.123,13	1.179,28	1.238,25	1.300,16	1.365,17
	40h	1.426,20	1.497,51	1.572,38	1.651,00	1.733,55	1.820,21
	60h	1.782,75	1.871,88	1.965,48	2.063,75	2.166,94	2.275,21
Professor V	20h	798,70	838,63	880,56	924,59	970,82	1.019,3
	30h	1.198,05	1.257,95	1.320,85	1.386,89	1.456,23	1.529,0
	40h	1.597,40	1.677,27	1.761,13	1.849,19	1.941,64	2.038,7
	60h	1.996,75	2.096,58	2.201,41	2.311,48	2.427,06	2.548,4

**II) QUADRO PROVISÓRIO**

Carga Horária: 14 Horas/ Aula Semanais / 90 Horas relógio Mensais
42 Horas/ Aula Semanais / 270 Horas relógio Mensais

Cargo	Jornada De Trabalho	Vencimento
Assistente de Ensino AE-01	20h	439,85
	30h	439,85
	40h	569,49
	60h	
Assistente de Ensino AE-02	20h	439,85
	30h	439,85
	40h	569,49
	60h	
Assistente de Ensino AE-03	20h	439,85
	30h	439,85
	40h	569,49
	60h	
Assistente de Ensino AE-04	20h	439,85
	30h	591,48
	40h	788,26
	60h	
Professor P 2 Magistério e estudos adicionais	20h	439,85
	30h	591,48
	40h	788,26
	60h	
Professor P 3 Licenciatura Curta	20h	439,85
	30h	652,83
	40h	871,60
	60h	
Professor P 4 Licenciatura Curta e estudos adicionais	20h	480,36
	30h	709,55
	40h	960,74
	60h	

Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO IV

**DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS
POR CLASSE DO CARGO**

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, elaborando planos de curso e de aula; preparando e selecionando material didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno, bem como atividades de suporte pedagógico direto, incluídas as de direção, planejamento, capacitação, pesquisa, coordenação, supervisão, inspeção e orientação educacional em unidades escolares, unidades regionais de ensino e nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

Séries de Classes		Pré-requisitos
P - I	-	Ensino Médio completo na modalidade magistério, para docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental. (cargo em extinção)
P - II	-	Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena para docência na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes
P - III	-	Ensino superior em curso de licenciatura plena e com especialização na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes
P - IV	-	Ensino superior em curso de licenciatura plena e com mestrado na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes
P - V	-	Ensino superior em curso de licenciatura plena e com doutorado na área de educação, para docência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e Médio para o exercício de atividades de suporte pedagógico direto às atividades docentes.


Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO V

I) ESPECIFICAÇÃO DE CARGOS

Título do Cargo	Especificação do Cargo	Nome
Professor I	Magistério Extinto a vagar	P - I
Professor II	Licenciatura Plena	P - II
Professor III	Pós-graduação (especialização)	P - III
Professor IV	Pós-graduação (Mestrado)	P - IV
Professor V	Pós-graduação (Doutorado)	P - V

II) CORRELAÇÃO DE CARGOS

CARGO ANTERIOR Título do Cargo	CARGO ATUAL Título do Cargo
Assistente de Ensino AE - 01	cargo em extinção
Assistente de Ensino AE - 02	cargo em extinção
Assistente de Ensino AE - 03	cargo em extinção
Assistente de Ensino AE - 04	cargo em extinção
Professor P - 1	Professor I - cargo em extinção
Professor P - 2	cargo em extinção
Professor P - 3	cargo em extinção
Professor P - 4	cargo em extinção
Professor P - 5	Professor II
Professor P - 6	Professor II

Ney Gonçalves de Sousa
Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO VI
TABELA DE ENQUADRAMENTO

Tempo de Serviço (posição anterior)	Padrão vencimento: inicial/ referência (posição no enquadramento)
0 A 5 ANOS	INICIAL
DE + de 05 A 10 ANOS	A
+ 10 A 15 ANOS	B
+ 15 A 20 ANOS	C
+ 20 A 25 ANOS	D
+ 25 ANOS	E

Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ANEXO VII

TABELA DE GRATIFICAÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO, SECRETÁRIO(A) E RESPONSÁVEL POR UNIDADE ESCOLAR MUNICIPAL

Função	Número de turmas por unidade escolar	Gratificação / porcentagem
*FGDCS - 1	De 16 acima	60%
*FGDCS - 2	De 11 até 15	50%
*FGDCS - 3	De 6 até 10	40%
*FGDCS - 4	Até 5	30%

* FGDCS: Função Gratificada de Direção, Coordenação e Secretaria

Ney Gonçalves de Sousa
Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO



Caldas Novas-GO, 09 de julho de 2009

Assunto : *Sanção do autógrafo de Lei Complementar Municipal*
Autor : *Poder Executivo de Caldas Novas-GO*

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, apreciando o Autógrafo de Lei Complementar Municipal nº.005/2009, de 18/06/2009, de autoria do Chefe do Poder Executivo, RESOLVI, com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica do Município de Caldas Novas-GO, SANCIONÁ-LO na íntegra.

Sendo só para o momento, reitero a V. Ex^a. e seus pares protestos de real estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO DE CALDAS NOVAS,
ESTADO DE GOIÁS, aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e nove (09/07/2009).

Ney Gonçalves de Sousa
Prefeito de Caldas Novas-GO

Exmo. Sr.
Ver. Mauro Henrique Palmerston Lemos
MD. Presidente da Câmara Municipal
Caldas Novas-GO

RECEBEMOS
Em 22/07/09